

## POR QUE AGORA? (SOBRE A SUSPENSÃO DA SÚMULA Nº 277 DO TST)

Danilo Uler Corregliano

Em 14 de outubro de 2016, o Ministro do STF Gilmar Mendes suspendeu liminarmente a aplicação da Súmula nº 277 do TST em todos os processos dos TRTs da 1ª e 2ª Regiões. Ou seja, todos os processos que aplicavam, aos contratos individuais de trabalho, benefícios de acordos ou convenções coletivas que não mais estavam em vigor, foram sobrestados.

A referida Súmula atacada pelo Ministro patenteava o que no direito chamamos de *ultratividade*, que é a capacidade de um regramento continuar a produzir efeitos após sua revogação; neste caso específico, seria a aderência aos contratos individuais de cláusulas coletivas benéficas aos trabalhadores, até que futura norma coletiva venha expressamente revogar esta cláusula.

Vejamos um exemplo hipotético: um acordo coletivo de 2015 de determinada categoria previa um tipo de estabilidade com pagamento de salários para todos os delegados sindicais de base (não somente aos sete da diretoria). Se, em 2016, não houver

acordo entre o sindicato e a empresa quanto à reedição desta cláusula, havendo sua omissão no novo acordo coletivo, o Judiciário entendia que a cláusula de 2015 aderiria aos contratos de trabalho em vigor, aplicando a estabilidade dos delegados de base.

No fundo, interpretando a Constituição Federal, tinha-se que o princípio da ultratividade estimularia as empresas a não se negarem à negociação.

A liminar veio no bojo da ADPF nº 323-DF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental), em que a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) sustenta a violação aos princípios da legalidade e da divisão dos poderes supostamente proveniente da nova redação da Súmula nº 277 do TST, dada em setembro de 2012. A ação foi distribuída por prevenção ao Min. Gilmar Mendes, pois este seria o Relator de outras Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionam o comum acordo para a instauração do dissídio coletivo de trabalho.



.....  
Danilo Uler Corregliano

Advogado, pesquisador do GPTC, graduado pela UNESP, Mestre e Doutorando pela Faculdade de Direito da USP.

Bem, ao tempo que escrevemos sobre esta ingrata surpresa, possivelmente alguns outros escrevem (é o que esperamos) sobre a mágica prevenção de importantes processos ao Min. Gilmar Mendes (como a suspensão da nomeação de Lula para a Casa Civil), sobre a impossibilidade de discussões que versem sobre súmulas, orientações jurisprudenciais ou matéria infraconstitucional em sede de ADPF, ou mesmo sobre o mérito propriamente dito, qual seja a consagração, na referida Súmula, do princípio da aderência limitada por revogação, que está em sintonia com o princípio protetivo do direito do trabalho, a partir da nova redação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Remeteríamos o leitor para o blog do Professor Jorge Luiz Souto Maior, que vem analisando estas “inovações” do STF em matéria trabalhista: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog1>. Já temos notícias de que está no prelo análises tanto sobre esta malsinada decisão do Min. Gilmar Mendes quanto sobre a restrição inconstitucional ao direito de greve dos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), da pena do Min. Dias Toffoli (Reclamação nº 24.597).

Nosso objetivo seria outro – compreender por que somente agora tal questão veio à tona.

Quer dizer, a nova redação da Súmula, agora atacada, é de setembro de 2012. Mas somente em junho de 2014 a Confenem ingressou com a ADPF. O que se alterou nesta conjuntura, que tornou premente e viável esta medida?

Sabendo que diversos outros fatores podem ter jogado peso neste processo (e a simples demora na reação das organizações patronais pode sim ser uma determinante),

gostaríamos de apontar alguns fatores do *mercado de trabalho* que explicariam por que em meados de 2014 entra-se com a medida e por que outubro de 2016 concede-se a liminar.

Nossa hipótese: porque as organizações patronais tiveram alguma visão de futuro, adequando-se para o novo cenário de retração econômica. Interessa-nos captar breves determinantes da economia e, mais especificamente, os impactos causados no setor da educação, eis que a ADPF fora proposta por uma confederação patronal deste setor.

Lembremos que o mercado de trabalho, principalmente desde 2004, foi marcado por um forte reaquecimento, fato comprovado por diversos indicadores: crescimento do número de greves, greves mais ofensivas (que buscam novos benefícios e vantagens), reajustes salariais com alta taxa de aumentos reais e dissídios que resultaram favoravelmente aos trabalhadores, dentre outros.

De modo que a consagração da ultratividade, pela reedição da Súmula nº 277 do TST, no fim de 2012, deu-se num cenário ascendente, do ponto de vista dos trabalhadores.

O balanço das negociações dos reajustes salariais de 2012, elaborado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), indicou que aproximadamente 95% das negociações resultaram em aumentos reais, em relação ao INPC-IBGE. Vemos também que apenas 1,3% das negociações analisadas foram reajustadas abaixo deste índice de preços. O setor da educação, vindo de reajustes positivos desde 2008, chega a 2012 com um aumento salarial real médio de 1,47% em relação ao ano anterior. Isto porque todas as unidades analisadas

obtiveram aumentos reais[1]:

**Tabela 1: Aumento real médio (variação real obtida subtraindo do reajuste o percentual acumulado pelo INPC-IBGE) no setor de Educação no Brasil, entre 2008 e 2012.**

| Atividade | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 |
|-----------|------|------|------|------|------|
| Econômica | %    | %    | %    | %    | %    |
| Educação  | 0,20 | 0,48 | 1,17 | 0,69 | 1,48 |

Fonte: Sistema de Acompanhamento dos Salários do DIEESE

Em 2013, em todos os setores observamos 87% de reajustes positivos, sendo que o percentual da educação cai para 81,3%. Refletindo-se na tabela acima, o ano de 2013 revelou um aumento real mais tímido deste setor, de 0,55%[2].

Apesar da leve recuperação dos reajustes do setor em 2014, em 2015 o percentual de reajustes acima do INPC cai para 76,5%, e 20,6% das negociações mantêm o reajuste igual ao INPC[3]. Já no primeiro semestre de 2016, apenas 26,9% das negociações ficam acima do patamar do INPC e surpreendentes 57,7% resultam em reajustes idênticos ao índice de preços[4]. As quedas seriam mais abruptas, não fossem as greves dos professores da rede pública que obtiveram algumas recomposições salariais positivas ou neutras (idênticas ao INPC).

O que nos leva a crer que o setor da educação, no que tange aos aumentos salariais,

vivencia uma nítida *fase de retração*. Isto porque os reajustes estão cada vez menores, diminuindo a massa salarial.

Cenário este que convive paradoxalmente com um momento de intensa atividade grevista. Se em 2012 foram realizadas 877 greves (o maior desde 1997), em 2013 este número salta para 2.050, mantendo-se provavelmente o mesmo patamar em 2014 e 2015[5].

Estes dados, porém, mostram uma nítida redução das greves com motivação ofensiva, ou seja, aumenta o percentual de greves motivadas pela manutenção de benefícios e vantagens existentes, que estariam sob o risco de corte. Pululam, assim, as chamadas greves defensivas, que dão o tom das futuras negociações – redução de direitos e benefícios para a manutenção dos empregos. Os novos instrumentos coletivos vão, naturalmente, refletir este enxugamento de direitos.

O cruzamento destes dados nos leva ao seguinte diagnóstico: o cenário econômico recessivo e de elevado desemprego está levando as empresas a reduzirem os benefícios e direitos conquistados no momento anterior (de 2004 a 2013). Tais reduções, aliadas ao elevado índice de rotatividade no trabalho[6], tendem a aumentar as demandas judiciais dos trabalhadores pleiteando benefícios e vantagens vigentes anteriormente.

Ou seja, não seria ilógico supormos que, a partir de 2014, aumentou-se a reivindicação da Súmula nº 277 pelos trabalhadores, nas suas ações individuais. Isto porque, como dissemos acima, a Súmula assegura as vantagens anteriores que o novo instrumento coletivo não se pronunciou expressamente. Se, em 2012, a Súmula gerou apenas a comoção

negativa dos juslaboralistas que pendiam para o lado empresarial, em 2014 este mesmo lado começou a sentir no bolso os efeitos econômicos. A eleição de um presidente pró-empresa do TST não foi o suficiente, sendo necessária uma defesa da propriedade privada mais *suprema*.

É por isso que, nas determinantes econômicas, encontramos a motivação real para o deferimento da ordem liminar. Porque ficou insuportável para as empresas manterem as vantagens anteriores, acumuladas pela nova onda grevista que fustigou suas taxas de lucro. É claro que cada setor econômico e cada empresa suportam em maior ou menor grau a manutenção dos direitos trabalhistas conquistados anteriormente. Mas, no geral, observa-se que a revogação da Súmula nº 277 do TST sempre foi uma bandeira importante dos órgãos de representação empresariais que, neste previsível cenário de retração econômica, preferem enxugar os direitos e minar as futuras negociações coletivas. Para a análise das relações sindicais futuras, trata-se de um movimento estratégico da mais alta importância.

O fato é que, sensível às demandas empresariais, o nosso Ministro do STF atendeu prontamente ao chamado destas e decidiu abertamente ao seu favor, nem que para isto tivesse que contorcionar o direito posto e promover malabarismos retóricos antes impensáveis. Que se deixem aqui quaisquer ilusões quanto à imparcialidade do Poder Judiciário.

[1] DIEESE. “Balanco das negociações dos reajustes salariais de 2012”. In: *Estudos e pesquisas*. n. 64. São Paulo, mar/2013.

Disponível em <http://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2012/estPesq64BalNegoc2012.pdf>.

[2] DIEESE. “Balanco das negociações dos reajustes salariais de 2013”. In: *Estudos e pesquisas*. n. 71. São Paulo, abr/2014. Disponível em <http://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2013/estPesq71BalancoReajustes2013.pdf>.

[3] DIEESE. “Balanco das negociações dos reajustes salariais de 2015”. In: *Estudos e pesquisas*. n. 80. São Paulo, abr/2016. Disponível em <http://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2016/estPesq80balancoReajustes2015.pdf>.

[4] DIEESE. “Balanco das negociações dos reajustes salariais do 1º semestre de 2016”. In: *Estudos e pesquisas*. n. 81. São Paulo, set/2016. Disponível em <http://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2016/estPesq81balancoReajustes1semestre2016.pdf>.

[5] LINHARES, Rodrigo. “As greves de 2011 a 2013”. In: *Revista de Ciências do Trabalho*. n. 5. Dez./15. São Paulo: DIEESE, 2015, p. 109. Disponível em <http://rct.dieese.org.br/rct/index.php/rct/article/view/97/pdf>.

[6] CARDOSO, Adalberto Moreira. “Dimensões da crise do sindicalismo brasileiro”. In: *Caderno CRH*. v. 28. n. 75. Salvador, set-dez/2015, pp. 493-510. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792015000300004>.

Publicado originalmente no grupo de pesquisa trabalho e capital (USP): <https://grupodepesquisatrabalhoecapital.wordpress.com/2016/11/06/por-que-agora-sobre-a-suspensao-da-sumula-no-277-do-tst-por-danilo-uler-corregliano/>